



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.483 - SP (2015/0293824-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JEAN KELVER GARCIA VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JEAN KELVER GARCIA VIEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO JOSE INACIO NETO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. UTILIZAÇÃO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E PARA A NEGATIVA DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. *BIS IN IDEM*. OCORRÊNCIA. *QUANTUM* DE REDUÇÃO PELA INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ANÁLISE PREJUDICADA. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO.

1. Na espécie, verifica-se ocorrência de violação ao princípio do *ne bis in idem*, haja vista que a mesma circunstância, a saber, a quantidade de drogas, foi utilizada em duas fases da dosimetria - tanto para exasperação da pena-base quanto para a negativa da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 - ocorrendo, pois, sua dupla valoração.

2. O Colegiado estadual não logrou motivar de maneira idônea o *quantum* de diminuição da pena pela incidência das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, porquanto não declinou qualquer fundamento para justificar a redução da reprimenda em 1/6. A eleição do patamar de redução da pena diante da incidência das referidas atenuantes reclama fundamentação com base nos dados concretos dos autos, o que não ocorreu na espécie.

3. Diante da possibilidade de alteração da dosimetria, resta prejudicado o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que a matéria será novamente analisada quando na nova fixação da reprimenda corporal.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar que o Tribunal de origem proceda à nova dosimetria do paciente, utilizando a quantidade da droga somente em uma das etapas do cálculo da pena, e, ainda, justifique o *quantum* de redução da pena em razão da incidência das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.483 - SP (2015/0293824-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JEAN KELVER GARCIA VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JEAN KELVER GARCIA VIEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO JOSE INACIO NETO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FRANCISCO JOSÉ INÁCIO NETO, no qual se aponta como autoridade coatora o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal nº 0000165-90.2013.8.26.0196).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e processado perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP e, por sentença proferida em 07 de junho de 2013, condenado às penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, unitariamente fixado no mínimo legal, pela prática do crime descrito no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, *verbis*:

Passo a dosar a pena.

Seguindo as diretrizes traçadas no artigo 59 do Código Penal, à mingua de circunstâncias desfavoráveis, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não há agravantes e atenuantes. É de ser reconhecido, por outro lado, em favor do acusado a causa especial de diminuição da pena de que cuida o §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, pois o réu é primário e não há indícios de seu envolvimento na criminalidade organizada. Uma observação, porém. A redução da pena não pode se dar pelo máximo, já que, a enorme quantidade de entorpecente apreendida justifica maior punição penal, pois, indubitavelmente, aumentada, e muito, a potencialidade lesiva da conduta do réu. Assim, fica a pena fixada em 03 (três) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no piso mínimo.

Ante o exposto, julgo a presente ação penal PROCEDENTE e o faço para CONDENAR FRANCISCO JOSÉ INÁCIO NETO, melhor qualificado nos autos, ao cumprimento de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 33 *caput* da Lei 11.343/06.

A despeito da primariedade do réu e do recente entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, entendo que o regime inicial para o cumprimento da pena deve ser o fechado. É o único regime compatível com a necessária segregação social daquele que se envolve em tão grave delito e que, com a disseminação de entorpecentes, atenta não só contra a saúde coletiva, com ainda, incentiva, direta e indiretamente, a prática de vários delitos, fazendo, com isso, que vários jovens sejam iniciados no nocivo uso de entorpecentes, acarreando, assim, inúmeros males às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

famílias destes e à sociedade. E, em cumprimento ao comando que emerge do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, fica mantido o sobredito regime (fechado), uma vez que o tempo de prisão provisória do réu ainda não lhe garante o direito à progressão para regime menos gravoso.

Pelas mesmas razões, e, porque, aquele que se envolve com o tráfico, a meu ver, não ostenta personalidade e comportamento sociais que recomendam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, fica vedada tal conversão (fls. 18/19).

Inconformadas, as partes interpuseram recursos de apelação, logrando provimento apenas o apelo ministerial, a fim de majorar as penas privativa de liberdade e pecuniária, respectivamente, aos patamares de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, mantidos o regime inicial de cumprimento da primeira e o valor unitário da segunda, *in litteris*:

Após analisar os autos, entende-se ser mais adequada ao caso em apreço a dosimetria seguinte:

a) estando-se atento ao quanto disposto no art. 59 do CP, a pena-base deve ser fixada em 07 anos e 06 meses de reclusão (valor que corresponde a metade acima do mínimo). Justifica-se o *quantum*, ora exacerbado, em razão da quantidade e variedade de entorpecente apreendida com o acusado. Observe-se, apenas a título de reforço de argumentação, caberia até mesmo, se isso fosse considerado a título de análise da personalidade do réu, elevação ainda maior, em razão de o apelante possuir duas condenações pelo Juízo da Infância e da Juventude por crime de tráfico de drogas (conforme certidão de fls. 116/117). Deixa-se de assim proceder, todavia, pois o entendimento predominante na Jurisprudência é no sentido de que condenações ao tempo da menoridade penal não podem ser consideradas a qualquer título na apuração de fatos a ela posteriores.

b) ausentes circunstâncias agravantes, reduzo a reprimenda a 06 anos e 03 meses de reclusão (redução equivalente a 1/6), em razão da presença das atenuantes da confissão e da menoridade;

c) por derradeiro, mantém-se inalterado o subtotal obtido na fase anterior, ante a ausência de causa de aumento ou diminuição.

Observa-se que a elevada quantidade de substâncias estupefacientes com a qual o agente foi surpreendido é incompatível, por outro lado, com a redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, na medida em que comprovam a dedicação do acusado à atividade criminosa. Entendimento diverso, além disso, impediria a pena de alcançar seus objetivos, a saber: prevenção e reprovação do delito.

Chega-se a um total final de 06 anos e 03 meses de reclusão, que se torna definitivo, na ausência de circunstâncias modificadoras outras.

No cálculo da sanção pecuniária, considerado o estabelecido no art. 49 do CP, fixa-se como base em 750 dias-multa.

Torna-se definitiva em 625 dias multa na ausência de quaisquer circunstâncias modificadoras outras que não as mencionadas.

Considerada a situação econômica do réu, é o dia-multa estabelecido à razão de um trigésimo do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime prisional para início do cumprimento de pena deve ser, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim, mantido no sistema fechado, em razão de ser este o mais adequado ao caso em apreço.

(...)

No presente caso, o ora apelante simplesmente não preenche os requisitos que permitiriam, quer a incidência de referida conversão, quer a escolha de regime mais benéfico que o fechado para início do cumprimento da pena.

O recorrente não faz efetivamente jus à fixação do regime inicial diverso do fechado, em razão do quanto disposto no art. 33, § 3º, do CP, que se remete aos parâmetros subjetivos do art. 59 do CP.

Por tal razão, mesmo que o *quantum* da pena imposta ao sentenciado o permita, o estabelecimento de regime inicial mais benéfico dependerá, sempre, da análise concreta da culpabilidade do agente, de seus antecedentes, de sua conduta social, de sua personalidade, bem como dos motivos, das circunstâncias e das consequências do crime.

A gravidade da dinâmica dos fatos perpetrados, tendo sido constatada grande quantidade de entorpecente (mais de 31 quilogramas de maconha e 146,2 gramas de haxixe), exige maior rigor por parte do Estado, cabendo a adoção do regime fechado para início do cumprimento de pena, previsto no art. 33, § 2º, alínea 'a', do CP.

Estão, ainda, ausentes os requisitos do art. 44 do CP, que relaciona as hipóteses nas quais é possível a conversão. Ainda nos casos nos quais se considerem preenchidas as condições relacionadas nos dois primeiros incisos (inc. I: pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, aplicada em crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa e; inciso II: não reincidência em crime doloso), não caberá a conversão se não tiver sido igualmente atendida a exigência contida no inciso III, que determina caber mencionada conversão apenas se a 'culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias' a indicarem como suficiente.

O tráfico ilícito de entorpecentes é crime de natureza grave, cujas circunstâncias (lucro fácil em detrimento da saúde de outrem) e consequências (desestabilização familiar e social), associadas à dinâmica dos fatos ora em apreço e à personalidade do agente, tornam insuficientes, quer mencionada substituição, quer o início do cumprimento da reprimenda privativa de liberdade em sistema penal menos gravoso.

Em se cuidando de crimes que sejam referentes a tráfico de maior nocividade, como no caso em apreço, aludidos benefícios são evidentemente inadequados à prevenção, à repreensão ou ainda à reeducação do condenado, pois sua permanência em liberdade viria desacompanhada de qualquer instrumento que o impedisse inclusive de reincidir em sua conduta, pondo a perder não apenas a sociedade, mas sua própria recuperação." (fls.)

Daí a impetração do presente *writ*, substitutivo de recurso especial, no qual se aduz que o paciente sofre manifesto constrangimento ilegal.

Afirmam os impetrantes que o Tribunal Bandeirante "... usou a quantidade de drogas, simultaneamente, para majorar a pena base de 5 (cinco) anos para 7 (sete) anos e 5 (cinco) meses e para afastar, como único fundamento, a causa de diminuição do § 4º do artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

33 da Lei de Drogas e indica que 'a quantidade de drogas é incompatível com a diminuição' bem como simplesmente faz uma mera presunção, pela quantidade, de que o paciente se dedicaria a atividade criminosa, sem respaldo em outros elementos concretos, não obstante a própria decisão reconhecer que o paciente não faz parte de organização criminosa".

Alegam que "... além de majorar a pena base pela quantidade de drogas, o Tribunal faz alusão à condenações por antigos atos infracionais e embora negue sua utilização como maus antecedentes, é nítido pela decisão que o cumprimento de medidas sócio educativas foi determinante para a exasperação da pena base, caso contrário, não seriam mencionadas na decisão."

Aduzem que deve ser restabelecida a pena-base de 05 (cinco) anos de reclusão, conforme imposta na sentença de primeiro grau.

Asserem que, na segunda fase do sistema legal de dosimetria, há de ser aplicada a fração de 2/6 (dois sextos) - e não de 1/6 (um sexto) - em virtude do reconhecimento de duas atenuantes, quais sejam, a confissão e a menoridade relativa - ainda que tal providência implique a fixação de *quantum* inferior ao mínimo legal estabelecido para o tipo.

Defendem que a Corte estadual incorreu em evidente *bis in idem* ao fixar a pena-base acima do mínimo legal e, ao mesmo tempo, afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Antidrogas, com exclusivo arrimo na quantidade de drogas apreendidas.

Acrescentam que, no atinente ao regime inicial de cumprimento da pena imposta, o ato indigitado coator colide frontalmente com a orientação jurisprudencial cristalizada nas súmula 718 e 719 do Excelso Pretório, posto que impõe o regime fechado unicamente em virtude da gravidade *in abstracto* do crime de tráfico de drogas.

Ponderam que o paciente, por ter respondido preso ao processo e cumprido em parte a pena imposta pelo magistrado de primeiro grau, já se encontra em livramento condicional. Destarte, "... está em vias de sofrer um dano irreparável caso inicie o cumprimento da nova pena..." imposta pela Corte local.

Requerem, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos do ato guerreado, já transitado em julgado.

No mérito, pleiteiam fixação da pena-base no mínimo legal; na segunda fase do sistema legal de dosimetria, a mitigação da reprimenda na fração de 2/6 (dois sextos), em virtude do reconhecimento das atenuantes da confissão e da menoridade e, ainda, a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, à razão de 2/3 (dois terços), bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A liminar foi indeferida às fls. 44/48.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram prestadas informações às fls. 51/52 e 55/73.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra d Subprocurador-Geral Mário Pimentel Albuquerque, pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 76/83).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.483 - SP (2015/0293824-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. UTILIZAÇÃO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E PARA A NEGATIVA DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. *BIS IN IDEM*. OCORRÊNCIA. *QUANTUM* DE REDUÇÃO PELA INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ANÁLISE PREJUDICADA. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO.

1. Na espécie, verifica-se ocorrência de violação ao princípio do *ne bis in idem*, haja vista que a mesma circunstância, a saber, a quantidade de drogas, foi utilizada em duas fases da dosimetria - tanto para exasperação da pena-base quanto para a negativa da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 - ocorrendo, pois, sua dupla valoração.

2. O Colegiado estadual não logrou motivar de maneira idônea o *quantum* de diminuição da pena pela incidência das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, porquanto não declinou qualquer fundamento para justificar a redução da reprimenda em 1/6. A eleição do patamar de redução da pena diante da incidência das referidas atenuantes reclama fundamentação com base nos dados concretos dos autos, o que não ocorreu na espécie.

3. Diante da possibilidade de alteração da dosimetria, resta prejudicado o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que a matéria será novamente analisada quando na nova fixação da reprimenda corporal.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar que o Tribunal de origem proceda à nova dosimetria do paciente, utilizando a quantidade da droga somente em uma das etapas do cálculo da pena, e, ainda, justifique o *quantum* de redução da pena em razão da incidência das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão de ordem de ofício.

In casu, verifica-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da quantidade e da variedade da substância entorpecente apreendida.

Por sua vez, a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei n.º 11.343/2006 foi negada com supedâneo na quantidade da substância estupefaciente encontrada em poder do paciente, elemento este já levado em consideração quando da fixação da pena-base.

Embora seja legítima a exasperação da pena-base com base na quantidade de drogas, verifica-se ocorrência de violação ao princípio do *ne bis in idem*, haja vista que a mesma circunstância foi utilizada em duas fases da dosimetria, ocorrendo, pois, sua dupla valoração.

Mister destacar que não se olvida o entendimento reiteradamente adotado por esta Corte no sentido de que seria plenamente possível a utilização da quantidade e/ou natureza da droga apreendida como fundamento para exasperar a reprimenda na primeira etapa da dosimetria, e, ainda, na terceira fase, para fins de eleição do *quantum* de redução pela aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 (v. g., HC n.º 229.691/MG, de minha relatoria, DJe 17.12.2013; AgRg no REsp n.º 1301.826/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 20.11.2013; AgRg no AREsp n.º 300575/SE, Ministra Marilza Maynard, DJe 13.9.2013).

Ocorre que, em decisões proferidas em 19 de dezembro de 2013, nos autos dos HC's n.º 109.193/MG e n.º 112.776/MS, ambos de relatoria do Ministro Teori Zavascki, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, que a utilização da quantidade e/ou qualidade da droga tanto no estabelecimento da pena-base como na aplicação do redutor descrito do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 caracteriza *bis in idem*.

Confira-se, por oportuno, a notícia publicada no Informativo n.º 733/STF, de 16 a 19 de dezembro de 2013:

(...)

Caracteriza *bis in idem* considerar, na terceira etapa do cálculo da pena do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a natureza e a quantidade da substância ou do produto apreendido, quando essas circunstâncias já tiverem sido apontadas na fixação da pena-base, ou seja, na primeira etapa da dosimetria, para graduação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Por outro lado, não há impedimento a que essas circunstâncias recaiam, alternadamente, na primeira ou na terceira fase da dosimetria, a critério do magistrado, em observância ao princípio da individualização da pena. Essa a orientação do Plenário que, em face de divergências entre as Turmas quanto à interpretação e à aplicação do art. 42 da Lei 11.343/2006, tivera a questão jurídica controvertida submetida à sua apreciação (RISTF, art. 22, parágrafo único).

(...)

Dessarte, em meu sentir, ainda que a decisão proferida pela Suprema Corte não seja dotada de caráter vinculante, em homenagem aos princípios da isonomia e da individualização da pena, deve ser abandonado o posicionamento que vinha sendo perfilhado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por este Sodalício, a fim de se reconhecer a existência de *bis in idem* em razão da utilização dos mesmos fundamentos para majorar a sanção corporal em mais de uma etapa da dosimetria.

Com efeito, no momento da individualização da pena, deve o magistrado escolher em que fase da dosimetria as circunstâncias referentes à quantidade e à natureza da droga devem ser consideradas, cuidando para que sejam valoradas apenas em uma etapa, a fim de se evitar o odioso *bis in idem*.

No mesmo diapasão:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. AUMENTO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E QUALIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. POSIÇÃO DO PLENÁRIO DO STF.

1. A jurisprudência desta Corte estava sedimentada no sentido de que a utilização da quantidade e qualidade da droga apreendida tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não caracteriza *bis in idem* (HC n. 229.691/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/12/2013; AgRg no REsp n. 1301.826/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 20/11/2013).

2. No julgamento do HC n. 109.193/MG, em 19/12/2013, sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que a utilização da quantidade e qualidade da droga tanto no estabelecimento da pena-base como na aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 caracteriza *bis in idem*.

3. Diante da posição adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, não há motivo para insistir na manutenção da tese contrária, que até então vinha sendo acatada na Sexta Turma.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1225059/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 10/04/2014)

Outrossim, verifica-se que o Colegiado estadual não logrou motivar de maneira idônea o *quantum* de diminuição da pena pela incidência das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, porquanto não declinou qualquer fundamento para justificar a redução da reprimenda em 1/6.

A eleição do patamar de redução da pena diante da incidência das referidas atenuantes reclama fundamentação com base nos dados concretos dos autos, o que não ocorreu na espécie, devendo, pois, os autos serem devolvidos à Corte de origem, a fim de que fundamente o patamar de redução da pena em razão da incidência das referidas atenuantes.

Diante da possibilidade de alteração da dosimetria do paciente, resta prejudicado o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista que a matéria será novamente analisada quando na nova fixação da reprimenda corporal.

Ante o exposto, **não conheço do writ. Concedo, contudo, a ordem, de ofício**, a fim de determinar que o Tribunal de origem proceda à nova dosimetria do paciente, utilizando a quantidade da droga somente em uma das etapas do cálculo da pena, e, ainda, justifique o *quantum* de redução da pena em razão da incidência das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0293824-8

HC 341.483 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001659020138260196 1659020138260196 20140000520800

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEAN KELVER GARCIA VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JEAN KELVER GARCIA VIEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO JOSE INACIO NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.